



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025.

PROCESSO DIGITAL 40.761/2025, DE 15/08/2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Processo Digital nº 40.761/2025, Emenda à Lei Orgânica que **"ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

RELATÓRIO.

O Projeto foi incluído no expediente da 23ª Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2025 e encaminhado à Procuradoria-Geral, que emitiu o Parecer Jurídico nº 1.063/2025, manifestando-se favorável à tramitação, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre normas consumeristas de interesse local (CF/88, arts. 24, V e 30, I e II), ressaltando apenas a necessidade de análise pelas demais Comissões Permanentes: Finanças e Orçamento e Méritos Temáticos.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria idêntica, bem como a regularidade formal para recebimento e tramitação.

Recebi em data de 08/09/2025, o presente expediente, para deliberar parecer.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: em 15 de agosto de 2025, através do Processo Digital nº 40.761, o **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, protocolizou neste Poder Legislativo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que "ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Conforme Mensagem Justificativa do Autor informa que: "Em atendimento ao disposto no artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, encaminho Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de modo a acrescer o artigo 90-A disciplinando a idade mínima de todas as regras para aposentadoria dos servidores públicos municipais."

No dia 28 de março de 2025 foi realizado um evento neste Município, que contou com a participação de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais, na ocasião, orientaram que as Leis Orgânicas dos Municípios deveriam dispor sobre a idade mínima de todas as regras de aposentadorias, e não apenas da regra geral.

Ainda, houve orientação da Corte de Contas no sentido de que os Entes que não mais aplicam as regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 promovessem a revogação legislativa formal de tais normas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e uniformidade à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha revogado tais dispositivos, o seu artigo 36, inciso II, condiciona a produção de efeitos dessa revogação nos Estados e Municípios à edição de lei local própria que referende integralmente a referida Emenda.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A Lei Complementar Municipal nº 66/2021 promoveu a reforma previdenciária parcial, com a adoção de novas regras de aposentadoria e pensão, as quais não reproduziram as regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, presumindo que tais normas não estão vigentes em âmbito local. Contudo, a inexistência de revogação formal pode ensejar interpretações equivocadas e insegurança jurídica.

Nesse contexto, essa proposta visa consolidar o regramento atualmente vigente no Município, evitando interpretações divergentes e garantindo maior respaldo à atuação da PREVISCAM.

Após análise, verifico que a presente proposta está de acordo com as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere à exigência do artigo 36, inciso II, que condiciona a eficácia plena da reforma previdenciária local à edição de norma municipal própria.

No que diz respeito a ressalva feita pela Procuradoria Jurídica, a Lei Complementar nº 66/2021 já havia regulamentado localmente regras de aposentadoria alinhadas à EC nº 103/2019, especialmente no que tange as regras de pontos progressiva (idade + tempo de contribuição, aumentando anualmente), pedágio de 50% para quem estava próximo de se aposentar, exigência de tempo mínimo no serviço público (20 anos) e no cargo (5 anos) e regras diferenciadas para professores e atividades especiais.

Já a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 não altera esses parâmetros, mas reitera a obrigatoriedade da idade mínima em todas as hipóteses de aposentadoria, revoga formalmente as regras das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005, afastando dúvidas sobre eventual vigência local e harmoniza-se com a EC nº 103/2019, atendendo ao art. 36, II, que condiciona a eficácia da reforma previdenciária à edição de norma municipal própria.

Desta forma, se conclui que não há divergências materiais entre as regras da LC nº 66/2021 e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025. O



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

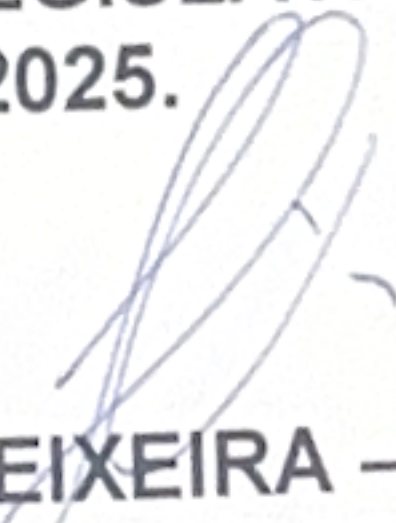
texto em exame apenas complementa e reforça a legislação vigente, conferindo maior segurança jurídica.

Assim, além de atender às orientações do Tribunal de Contas do Estado, a proposição harmoniza-se com a PEC 103/2019 e com a Lei Complementar Municipal nº 66/2021, salvo ajustes pontuais que poderão ser feitos em regulamentação futura.

Nesta lógica, a presente proposição não fere os princípios constitucionais e administrativos uma vez que não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, não havendo qualquer impedimento para sua tramitação.

Isto posto, em atendimento ao artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12, de setembro de 2025.


IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”
Vereador – CIDADANIA
RELATOR






**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO – Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025**

O Vereador – Membro Marcio Berbet se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:

O Vereador – Presidente Escrivão Parma se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura: